



O RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR PELO STF E O RESPEITO A DEMOCRACIA

Acácia Gardênia Santos Lelis¹

Resumo: Esse artigo analisa a decisão do STF que reconheceu as relações homoafetivas como entidade familiar equiparando-a a união estável heterossexual e se essa afronta à democracia. O presente trabalho destaca que a decisão do STF faz valer a igualdade de direitos dos casais homoafetivos em relação aos heterossexuais, baseando-se nos princípios de igualdade, liberdade e dignidade, dispostos na CF do Brasil.

Palavras-chave: Democracia, Direitos, Poder Judiciário, Princípios, Relações Homoafetivas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de uma análise da legitimidade da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento das relações homoafetivas ao interpretar a Constituição Federal e o respeito à democracia. Em razão da omissão legislativa na regulamentação das relações homoafetivas como entidade familiar, cumpre ao Poder Judiciário de forma supletiva o reconhecimento de direitos daí decorrentes, que para

¹Advogada, professora do Curso de Serviço Social da Universidade Tiradentes – Se. Professora do curso de Direito das disciplinas Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente da Associação Sergipana Faculdade Pio Décimo, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: aglelis@infonet.com.br.

alguns é visto como usurpação do poder legiferante. A nosso ver, o reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar pelo Poder Judiciário, e em especial pelo STF, ocorrido em 05 de maio de 2011, é a forma mais democrática de retratar na contemporaneidade a soberania popular.

As relações humanas são mutáveis, evoluem e em razão disso precisam ser observadas pelo legislador que deve acompanhá-las para regulá-las. No entanto, nem sempre o legislativo acompanha essas transformações em tempo desejável para a garantia dos direitos dos sujeitos, ficando a cargo do Poder Judiciário suprir essas lacunas. O não reconhecimento das relações homoafetivas é um exemplo latente de omissão legislativa, por negar-lhes legitimação, impedindo o exercício de direitos inerentes à pessoa humana e do pleno exercício da cidadania.

Em sua obra *Controle de Constitucionalidade e Democracia*, Mendes (2008) diz que o STF da Nova República foi concebido como instituição responsável por controlar, inclusive, a inércia do legislador. Na visão do autor o Poder Judiciário, que tem competência para extrair uma lei do ordenamento jurídico estatal, pode sobrepor-se à decisão do Poder Legislativo. Nesse sentido afirma que ele está realizando sua função, que é indicar as melhores leituras do texto constitucional.

A LACUNA LEGISLATIVA

O Brasil ainda não possui leis que regulem as relações homoafetivas. Alguns projetos tramitam no Congresso Nacional, sem que ainda tenha sido colocado em discussão e votação. Um dos projetos mais antigos é o da Parceria civil, de autoria da então Deputada Federal Marta Suplicy, de 1994, sem aprovação.

Um grande avanço para o reconhecimento social das relações homoafetivas foi o advento da Lei Maria da Penha. A lei foi criada com a finalidade de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Mas o que ela traz de inovador é o disposto no art. 5º, II, parágrafo único, que assim dispõe:

As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Lei 11.340/2006)

Dispondo assim a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, foi a primeira lei infraconstitucional a reconhecer a união homoafetiva como novo modelo de família. Essa lei fortalecia os fundamentos das decisões judiciais para o reconhecimento das uniões homossexuais ou homoafetivas como entidade familiar (direito de família) e

não como sociedade de fato (direito obrigacional). O reconhecimento como sociedade de fato era disposta na Súmula 380 do STF, que acabou ficando para trás.

A lacuna até então existente no ordenamento jurídico brasileiro foi preenchida, de forma sutil, dando ao juiz subsídio para fundamentar suas decisões, no reconhecimento dessas uniões. Porém, o arcabouço legislativo nacional ainda é carecedor de norma regulamentadora das relações homoafetivas, uma vez que essa lei só declara o reconhecimento de ditas relações, sem, no entanto, disciplinar os direitos delas decorrentes.

Coube, assim, ao Poder Judiciário de todo país suprir essa lacuna da lei interpretando as leis existentes utilizando-se do disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, utilizando-se da analogia, da equidade e dos princípios gerais de direito. O Estado pioneiro no reconhecimento desses direitos foi o Rio Grande do Sul, e posteriormente se alastrou por todos os tribunais do país, porém não de forma pacífica, ficando a critério do julgador, necessitando de uma uniformização pela Corte Suprema.

Fidelis (2011) sobre a omissão legislativa, diz:

O silêncio do legislativo acarretou mais uma vez em um manifesto do judiciário, impondo uma “força normativa” por meio de uma decisão com efeito vinculante, para tutelar um direito de seus cidadãos. O fato é que a evolução social anda em um ritmo muito mais dinâmico que o legislativo, fazendo com que desta forma, tenhamos vácuos normativos de tempos em tempos com relação às matérias que se desenvolveram de forma mais rápida. Com essa inércia, o Estado fica com uma lacuna em sua ordem jurídica e de alguma forma precisa dizer qual é o Direito, afinal, ausência de lei não ausenta a população de ter direitos e o Judiciário de se manifestar acerca destes.

O Código Civil de 1916 previa que o casamento era a única forma de legitimação de família. Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge a família plural, sendo legitimada outras formas de entidade familiar, quais sejam, a união estável e a família monoparental. Os três modelos explicitamente apresentados pela Constituição Federal foram por muito tempo, vistos como únicas formas de formação de família. Essa era a hermenêutica predominante pela doutrina e pela jurisprudência do país, quando se interpretava isoladamente os artigos relativos à proteção família contidos na Carta Magna.

No entanto, a interpretação que se coaduna com os princípios constitucionais relativos a igualdade, a dignidade, o reconhecimento dos valores éticos e morais que também estão estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é o reconhecimento como entidade familiar de toda e qualquer forma de agrupamento onde esteja presente o afeto.

MODELOS DE FAMÍLIA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 inovou e reconheceu como modelos de família, além do casamento civil, a união estável entre o homem e a mulher e a família monoparental, sendo essa aquela formada por um dos pais e seus filhos. Em razão disso, o Código Civil de 2002, além do casamento civil, contemplou também esses dois novos modelos, ficando defasado, de forma proposital, quanto ao reconhecimento das relações homoafetivas, e outros modelos ali não contemplados, como por exemplo, famílias formadas por irmãos, avós e netos, tios e sobrinhos, e de uma forma geral as famílias socioafetivas.

O conceito legal de família transformou-se ao longo dos anos, pois em razão das transformações sociais, houve a necessidade da legislação acompanhar essas mudanças. Segundo Morgan apud Engels (1891) “A família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado...” A família tradicionalmente aceita pela sociedade era aquela formada pelo instituto do casamento, que segundo Dias (2007), houve mudança pela melhor interpretação dos princípios constitucionais. Segundo Pereira (2011) “o casamento é uma criação jurídica, e a família existe antes e acima destes artifícios jurídicos. Por isso a função do Direito deve estar sempre voltada a proteger a essência, muito mais do que a forma”. Esse se apresentava como uma forma de acordo entre as famílias, que se baseava em interesses convencionais, pouco importando a felicidade pessoal dos nubentes.

POSTURA DO JUDICIÁRIO FRENTE LACUNA LEGAL

As uniões homoafetivas fazem parte hoje de qualquer sociedade, não sendo possível mais ignorá-las. A falta de leis para reconhecimento dos direitos decorrentes das relações homoafetivas decorre em grande parte do preconceito dos nossos legisladores, que arraigados pelos princípios morais com os quais foram educados, prendem-se ao discurso da garantia da preservação do instituto da família, fundada em

si mesma, com uma postura inflexível diante de tal realidade social. A omissão legislativa de forma explícita exigiu do Poder Judiciário, a interpretação de normas existentes se contemplativas ou não desses modelos de família, com reconhecimento de direitos daí decorrentes.

Diante de uma problemática social de tamanha envergadura, a posição do poder judiciário é fundamental para o equilíbrio social e o restabelecimento da ordem. Não pode ele esquivar-se na solução de problemas que exigem dele um posicionamento firme e determinante. Pereira (2011) afirma que o não reconhecimento de união homoafetiva como entidade familiar, independentemente de nomeá-la de união estável ou não, revela a subjetividade e as concepções morais particularizadas dos julgadores e legisladores.

O cerne da controvérsia jurídica existente sobre a possibilidade do reconhecimento das relações homoafetivas, fundava-se além da discussão moral e religiosa, mas também na interpretação do disposto no artigo 226, § 3º da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Antes da decisão proferida pelo STF, a maioria dos magistrados brasileiros resistia em reconhecer as relações homoafetivas como entidade familiar, em razão da interpretação literal do artigo 226, § 3º da CF, pela forma explícita da declaração da união entre “homem e mulher”. Desta feita, excluía-se aí, a possibilidade de reconhecimento de modelo de família formado por pessoas do mesmo sexo.

Obviamente, essa postura dos magistrados devia-se não só ao respeito a norma, mas também a uma educação machista, arraigada em preconceitos e convicções religiosas impregnadas de falácias. Dentre essas falácias, e falsas convicções religiosas tem-se a idéia de que a homossexualidade é pecado, é patologia ou falta de vergonha. Equívocos cometidos por conceitos retrógrados ou preconceitos maquiados de opiniões filosóficas é que ditam uma moral social.

A leitura até então que se fazia do dispositivo constitucional contido em seu art. 226 § 3º, era da impossibilidade do reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar, sendo possível, no entanto, o reconhecimento de relações obrigacionais. Porém, alguns magistrados do país, inovaram dando interpretação diversa

do entendimento predominante, entendendo que a Constituição não expressava ditas relações, porém não impedia o seu reconhecimento. Fundamentavam suas decisões na afirmação de que os modelos previstos de forma expressa na Carta Magna: família monoparental, casamento e união estável, eram apresentados como exemplos, mas não de forma taxativa, não impedindo o reconhecimento de outros modelos.

Essa compreensão inovadora, que surgiu nas regiões sul e sudeste do país, e ganhou adeptos em outras regiões do país, baseou-se nos princípios da Dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade e do afeto, entendendo que qualquer agrupamento de pessoas onde se baseasse o afeto, era considerado como entidade familiar, conforme diz Torres (2009):

Portanto, a incidência no Direito de Família do princípio da igualdade, da isonomia familiar, tanto no aspecto filiação (art. 227, § 6º, da CF/88) quanto na conjugalidade (art. 226, § 5º, da CF/88), assim como a tutela de outras formas de arranjos familiares que não somente o casamento (art. 226, § 3º, da CF/88), é condição fundamental para entender os novos contornos conferidos às estruturas familiares.

No entender de Dworkin apud Mendes (2008), o juiz pode transcender a letra da norma jurídica, desde que se funde em argumentos de princípio e respeite a integridade do direito.

A DECISÃO DO STF E O RESPEITO À DEMOCRACIA

Inicialmente, para se falar em reconhecimento das relações homoafetivas pelo Poder Judiciário e o respeito a democracia faz-se necessária a visão sobre a homossexualidade pela sociedade, em todos os tempos. Concebido inicialmente como doença, distúrbio de comportamento ou disfunção hormonal, inclusive considerando-se que era de origem congênita ou adquirida, chegou a ser inserido no rol de doenças médicas, vindo mais tarde, em 1989, a ser excluído da lista pela Organização Mundial de Saúde.

Em razão formação cultural da nossa sociedade há uma relutância na aceitação das relações homoafetivas. São vistas como uma afronta a moral e a própria sociedade, dando a ideia de anomalia, de impureza, de pecado e até de crime. Essa resistência,

segundo Pereira (2005) reside no medo de que novas famílias signifiquem a destruição da 'verdadeira' família.

Segundo Mott (2009) há certo consenso entre os estudiosos da psicologia infantil em situar entre os 5 e 6 anos a idade onde começa a se definir nossa orientação sexual (e se fosse possível isolar um grupo de crianças de qualquer mensagem modeladora de seu *papel de gênero*, provavelmente haveria um número equilibrado de homos, heteros e bissexuais). Sendo assim, não há como marginalizar essa camada da população, que sofre o preconceito desde a infância no seio de sua família, no ambiente escolar, e em qualquer ambiente de convivência social por uma identidade não escolhida.

Diante dessa realidade, não havia mais como o Poder Judiciário negar a essas relações o direito de ser vista como entidade familiar, e reconhecê-las tão somente como uma sociedade civil. Ditas relações eram vistas tão somente como um vínculo negocial, com base no que dispõe o art. 981 do Código Civil, sendo inseridas no campo do Direito obrigacional, entendimento adotado pela Súmula 380 do STF. Permanecendo com essa visão, várias injustiças seriam cometidas, e permitiria a visão preconceituosa desses grupos familiares, permanecendo à margem do Direito de Família e negando direitos dos membros que a compunham, como por exemplo, o direito sucessório e previdenciário.

Apesar da resistência de uma grande parte dos magistrados brasileiros, alguns, porém importantes avanços ocorreram em relação ao reconhecimento das relações homoafetivas pelos tribunais do país, possibilitando direito sucessório, adoção, declaração de reconhecimento como entidade familiar, direitos trabalhistas, dentre outros, conforme se vê na decisão a seguir:

É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre os homossexuais, ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual e é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso País, destruindo preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e as coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Apelação provida".(TJRS, APC 598362655, Oitava Câmara Cível. Rel. **Des. José Siqueira Trindade**, j. 01.03.2000).

O entendimento adotado pelos tribunais do sul e sudeste do país começou a se disseminar por todo país, porém ainda com a resistência de juízes mais inflexíveis a uma interpretação extensiva do disposto no art. 226, § 3º da Constituição Federal. A falta de previsão legal expressa para o reconhecimento das relações homossexuais era um ponto de controvérsia, que demandava um entendimento pacificador pela Alta Corte do país. A demanda era recorrente, e as decisões nesse sentido não eram uniformes, dependendo das convicções de cada julgador.

A literalidade do texto constitucional que dispõe que a união estável é aquela formada entre “homem e a mulher” era visto como um empecilho a dito reconhecimento. Inevitavelmente chegou ao STF a incumbência de proferir decisão acerca de questionamentos formulados uniformizando o entendimento a respeito da matéria.

Em cinco de maio de 2011, o STF posicionou-se assim pela constitucionalidade da interpretação extensiva do art. 226, § 3º da CF dada por instâncias inferiores, reconhecendo a legitimidade das relações homoafetivas como entidade familiar. Pacificou assim o entendimento sobre o tema, de forma que o veredicto deve ser observado por todas as instâncias, independentemente das opiniões pessoais dos Doutos Magistrados. Ela retrata a realidade da atual sociedade, os valores expressos de uma sociedade livre, justa e solidária, expresso na Constituição Federal e é fruto do amadurecimento da sociedade e de seus membros. Segundo Dias (2007) sobre a decisão do STF, sabiamente assim se posicionou:

A base jurisprudencial que encaminhou os ministros do Supremo a esta louvável e histórica decisão deve-se, em especial, à coragem de diversos(as) juízes(as) singulares e desembargadores(as) de alguns tribunais de justiça brasileiros, que, desde o fim da década de 90 (do século XX), vinham reconhecendo, gradualmente, o afeto como o lastro de existência e de sustentação das uniões entre pessoas do mesmo sexo; motivo pelo qual as ações afetas a tais relacionamentos, cada vez mais, passaram a tramitar nas Varas de Família - que são, de fato, as competentes para a apreciação de tais demandas. E a esteira jurídico-teórica do reconhecimento familiar das uniões homossexuais, nestes julgados, foi a analogia (art. 4ª da LICC; art. 126 do CPC) com o instituto da união estável que, à luz da principiologia constitucional - especialmente da dignidade humana e da igualdade -, presta-se a estender os mesmos efeitos

jurídicos às relações afetivas entre pessoas de sexo idêntico.

Corroborando com o entendimento de Dias, não se pode afirmar que assim agindo o Poder Judiciário estaria usurpando a competência do Poder Legislativo, ou ainda modificando decisão política pelo não reconhecimento de ditas relações, numa postura antidemocrática. Segundo Dworkin, apud Mendes (2008) juízes podem legitimamente anular uma decisão política tomada pela maioria legislativa não apenas sem causar danos à democracia, mas ao contrário, aperfeiçoando-a. Por essa razão, quando em 5 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade, proferindo decisão equiparando os direitos e deveres de casais hetero e homossexuais, ultrapassou decisões políticas já tomadas, não legislou, pois a decisão foi tomada baseada em argumentos de princípios constitucionais.

Compreende-se assim que a decisão proferida baseou-se em princípios constitucionais, retratando a sociedade contemporânea, sem ofensa a democracia. A democracia deve ser compreendida não em um conceito fechado, engessado em si mesmo, como sendo “o governo do povo”, ou seja, da maioria. O que se entende por maioria não é o que a maioria defende, e sim substancialmente o que é justo e moral.

Afastemo-nos de um conceito pobre e ideológico de democracia, pois em conformidade com Dworkin apud Mendes (2008), democracia é um ideal institucionalmente incompleto. O fundamento apresentado pelo Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento pelo STF, em seu voto quando disse “Aqui, o reino é o da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham.[...]” expressa a legitimidade da decisão e o respeito a democracia. Assim a democracia deve ser vista como o respeito aos direitos individuais, sem a prevalência da opinião de uma maioria que nada tem a perder com a modificação de sua decisão.

CONCLUSÃO

As dificuldades encontradas por casais homoafetivos para serem reconhecidos como entidade familiar é ainda um problema vivenciado em pleno século XXI. Essa dificuldade inicia-se dentro do ambiente doméstico, em razão da não aceitação pelos familiares da homossexualidade de um dos seus membros, bem como da discriminação sofrida no meio social em que vivem e se torna plena perante a negação dos direitos pelos tribunais do país.

Diante dos novos modelos de família formados sem a intervenção estatal, e que se multiplicaram ao longo dos anos na sociedade brasileira, a união homoafetiva tornou-se um modelo comum, porém sem a devida proteção legal. Apesar da Constituição Federal de 1988 ter acabado com o monopólio do casamento como única forma legítima de entidade familiar, reconhecendo também a união estável e a família monoparental, como modelos de família, não o fez expressamente em relação a modelos de família formados pelo agrupamento de pessoas do mesmo sexo, que também se unem pelo afeto.

Assim o reconhecimento dessas uniões dependia da opinião dos juízes que se valiam do direito comparado, utilizando-se das fontes de direito auxiliares, tais como doutrina, jurisprudência, analogia e principalmente dos princípios gerais de direito. Esses últimos são hoje de aplicação mais recorrente, assumindo uma posição de maior relevância, em razão da insuficiência legal no amparo dos anseios sociais, pois segundo Albuquerque (2010), em sua obra “Famílias no direito contemporâneo”, esses permitem o preenchimento a partir dos valores.

Após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu como entidade familiar as uniões homoafetivas, em razão de duas ações intentadas, sendo uma a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a outra a da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o reconhecimento é obrigatório por todos os tribunais do país, tornando legítima essa nova face da família.

Em razão da postura do poder legislativo, coube ao judiciário a aplicação dos princípios gerais de direito, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana para a solução de litígios ou de ações voluntárias para a garantia de direitos das relações homoafetivas, tais como direito a previdência social, eleitoral, pensão, sucessório, adoção, dentre outros. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu Art. 2º:

Toda pessoa tem capacidade de gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (ONU)

Valendo-se de todos os princípios humanitários e dos valores expressos na Constituição Federal, quais sejam a Fraternidade, o Pluralismo, a Ausência de preconceitos, a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana, não há como se questionar sobre a legitimidade da decisão proferida pelo STF, fazendo valer os direitos dos indivíduos homossexuais. Entende-se que a obrigação do Poder Judiciário é velar pelos direitos de quaisquer cidadãos, independentemente de convicções filosóficas, política, ideológica ou de qualquer natureza. As convicções religiosas, muito utilizadas, também não podem servir de justificativa para a negação de direitos, vez que seria uma afronta aos valores supremos de amor a Deus e ao próximo.

Baseada nesses princípios, a decisão proferida pelo STF respeita a substancialmente a democracia, quando faz prevalecer os direitos em detrimento a uma democracia demagógica, decisão política do Poder legislativo até então prevalecente, discriminatória e injusta, fazendo valer uma leitura moral da Constituição Federal em que se evoca o senso de decência e de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. S.; JR., M. E.; OLIVEIRA, C. A. **Famílias no Direito Contemporâneo**. Salvador: Podium, 2010.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF, Senado, 2002. Organizado por Yussef Said Cahali. 9.ed. at. até 10 jan. 2007. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

DIAS, M. B.. **Manual do Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Homoafetividade: o que diz a Justiça**; São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais.

_____. **União Homoafetiva. O preconceito & a justiça**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ENGELS, F.. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 4 ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 1891.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias. Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIDELIS, M. **A luta pela Justiça e a inércia do Legislativo: 2011**

JUNIOR, E. de D. S. **Amor e família homossexual: o fim da invisibilidade através da decisão do STF: 2011**.

LOBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, C. H. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MOTT, L. R. de B. **O/A jovem homossexual na escola. Noções básicas de Direitos Humanos para Professores/as da Educação Básica**. 2009.

PEREIRA, R. da C. **Princípios norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **As representações sociais das famílias e suas consequências pessoais e patrimoniais: uniões estáveis e uniões homoafetivas**. São Paulo: ASSP, Revista do Advogado, 2011.

PIOVESAM, F.; GONÇALVES, T. A. **Direitos Fundamentais no STF: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARMENTO, D.; SARLET, I. W.; **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TORRES, A. F. **Adoção nas Relações Homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.